



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.075 - SP (2012/0035904-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.075 - SP (2012/0035904-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face de decisão desta Relatoria assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - AGRADO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso e que o Relator não poderia ter decidido de forma monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.075 - SP (2012/0035904-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Em relação ao artigo 6º, VIII, do CDC, veja-se que esta Corte firmou entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência e de exame fático-probatório.

Verificar se tais condições encontram-se presentes implicaria incursão na seara das provas presentes nos autos, providência inviável diante do óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. A propósito, veja-se o seguinte precedente:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame do conteúdo fático-probatório.

- A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes. Negado provimento ao agravo." (AgRg no REsp 769911/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005 p. 289)

Por fim, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. A propósito: AgRg no REsp 658.676/Min. Gilson Dipp; REsp 470.977/Min. Franciulli Netto; AgRg no Ag 630.354/Teori Albino Zavascki.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035904-9

AgRg no
AREsp 149.075 / SP

Números Origem: 0630120080086644 1012008002050 86645020088260063

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.